



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PE Nº 2024.06.18.06-PE/SESAU

**MATMED COM DE PROD. HOSP.
LTDA**

CNPJ Nº 21.500.422/0001-04



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024.06.18.06-PE/SESAU.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, CONFORME PORTARIA GM MS N° 3874 E PROPOSTA N° 11430.761000/1240-01, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE DE CAMPOS SALES/CE.

IMPUGNANTE: MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita sob CNPJ n° 21.500.422/0001-04.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

PREÂMBULO:

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de CAMPOS SALES, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita sob CNPJ n° 21.500.422/0001-04, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8º, inciso II, “a” do Decreto Municipal n°. 024/2023 que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição, senão vejamos:

Art. 8º Ao agente de contratação, ou, conforme o caso, à comissão de contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório e do procedimento auxiliar, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário; e

II - Coordenar o certame licitatório, promovendo as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.



A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco de tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 11/07/2024, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma <https://compras.m2atecnologia.com.br/> conforme previsto no **item 10.3. do edital**. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no rt. 164 da Lei 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO:

Questiona a impugnante a utilização do critério de julgamento e composição por lotes neste alegando descumprimentos ao princípio da competitividade, por agrupar diversos itens em um único lote sem apresentar qualquer estudo técnico que embase tal medida. Aduz que o agrupamento de itens distintos em um único lote não apenas limita a competição, mas também pode resultar em um custo final mais alto para a Administração, uma vez que propostas potencialmente mais econômicas para itens individuais são descartadas.

Ao final pede que a revisão dos termos editalícios de modo a realizar a retificação do edital para que seja fracionado o objeto licitado por itens e ainda requer que seja realizada nova publicação do edital em questão, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

DO MÉRITO:

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 40 e seus incisos da lei 14.133/21, ao tratar do planejamento das compras, sendo:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**
- [...]**

Em relação ao ponto impugnado, que diz em respeito ao agrupamento em lote único dos itens constantes no termo de referência, a impugnante sustenta que o loteamento dos itens interfere no caráter competitivo do certame, uma vez que nem todos os possíveis licitantes detêm de todos os itens prescritos.



Quanto   divis o t cnica dos itens em lotes, entendemos que de fato os argumentos trazidos   baila pela impugnante merecem prosperar, verificamos que os itens foram agrupados tendo em vista os mesmos n o guardarem compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, devendo desse modo ou desmembrar os lotes ou mesmo alterar o crit rio de julgamento do edital para menor pre os por item para ampliar a competitividade.

As raz es da impugnante de fato dizem respeito a restri o concorrencial de participantes do certame em raz o do agrupamento dos itens em lotes com posi o divergente, nesse modo, sendo necess rio a viabilizar um certame em estrito cumprimento com a lei e aos princ pios regedores da licita o, verificou-se a necessidade de retificar o edital o que ser  realizado atrav s de adendo de retifica o ao edital.

  prerrogativa da administra o p blica definir os crit rios de exig ncia edital cia, com vistas a atender de forma h bil e eficaz as necessidades das diversas secretarias obedecendo os limites definidos na lei, bem como   expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a  tica do interesse p blico, probidade e impessoalidade.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princ pio da competitividade: "  no  mbito do princ pio da competitividade que operam em licita o p blica os princ pios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princ pios oferecem os par metros para decidir se determinada exig ncia ou formalidade   compat vel ou n o com o princ pio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como   propor o entre as exig ncias a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exig ncias para a habilita o."

Seguindo essa linha principiol gica, percebe-se, ainda, a rela o entre os princ pios regedores do procedimento licitat rio, pois os mesmos n o funcionam isoladamente, inc lumes; pelo contr rio: s o parcelas de uma engrenagem que rege a Administra o P blica, sendo estreita a rela o entre economicidade, legalidade e efici ncia, pois n o basta, apenas, a persecu o da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, t mbem, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gest o dos recursos, tendo em vista o bin mio custo-benef cio.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles que:

A igualdade entre os licitantes   princ pio impeditivo da discrimina o entre os participantes do certame, quer atrav s de cl usulas que, no edital ou convite, favore am uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3 ,  1 ). O desatendimento a esse princ pio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administra o quebra a isonomia entre os licitantes, raz o pela qual o Judici rio tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a persegui o ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse p blico.

Todavia, n o configura atentado ao princ pio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos m nimos de participa o no edital ou convite, porque a Administra o pode e deve fix -los sempre que necess rio   garantia da execu o do contrato,   seguran a e perfei o da obra ou servi o,   regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse p blico.

Neste Diapas o, vejamos o que diz a doutrina de Ronny Charles:

"A competi o   um dos principais elementos do procedimento licitat rio. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita   administra o alcan ar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Al m



da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador).”

A mais que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar algumas exigências editalícias como restritivas da competição, nos termos do art. 9º da Lei 14.133/21.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**

Em apreciação ao pedido apresentado pela impugnante quanto ao Edital, constata a necessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela impugnante no sentido de encaminhar tal decisão ao setor competente para que proceda com as devidas correções.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 8º, inciso II, “a” do Decreto Municipal nº. 024/2023, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita sob CNPJ nº 21.500.422/0001-04, RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** os pedidos formulados.

CAMPOS SALES/CE, 10 de julho de 2024.

LUIZ ERNESTO MACEDO MENDES
Agente de Contratação - Pregoeiro